



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1113 - DF(2025/0250465-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C R V J
ADVOGADOS : RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811
MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
AGRAVADO : M P F
ASSIST. AC : E DO R DE J

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL. CISÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. A medida de desmembramento determinada pelo juízo de origem - providência que, inclusive, foi objeto de impugnações não acolhidas -, pode ser recomendável em ações penais complexas para evitar atrasos indevidos, assegurar a duração razoável do processo e preservar a eficiência da instrução criminal (art. 80 CPP).
3. Após o desmembramento, o réu colaborador deixou de integrar o polo passivo da ação originária que envolve autoridade detentora de prerrogativa de foro perante órgão colegiado. Não há fundamento para que seu processo acompanhe o feito principal perante a Corte Especial, pois a prerrogativa de foro é estritamente pessoal e não se transmite aos demais corréus.
4. A competência especial por prerrogativa de função não se estende a quem não detém o cargo ou a função correspondente. Uma vez separado o processo, e não existindo autoridade alguma com prerrogativa de foro entre os réus remanescentes, o colaborador permanecerá submetido à jurisdição do juízo de primeiro grau, independentemente da existência de corréu em situação distinta em outro feito.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 06 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1113 - DF(2025/0250465-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C R V J
ADVOGADOS : RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811
MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507
GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273
AGRAVADO : M P F
ASSIST. AC : E DO R DE J

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL. CISÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.
2. A medida de desmembramento determinada pelo juízo de origem - providência que, inclusive, foi objeto de impugnações não acolhidas -, pode ser recomendável em ações penais complexas para evitar atrasos indevidos, assegurar a duração razoável do processo e preservar a eficiência da instrução criminal (art. 80 CPP).
3. Após o desmembramento, o réu colaborador deixou de integrar o polo passivo da ação originária que envolve autoridade detentora de prerrogativa de foro perante órgão colegiado. Não há fundamento para que seu processo acompanhe o feito principal perante a Corte Especial, pois a prerrogativa de foro é estritamente pessoal e não se transmite aos demais corréus.
4. A competência especial por prerrogativa de função não se estende a quem não detém o cargo ou a função correspondente. Uma vez separado o processo, e não existindo autoridade alguma com prerrogativa de foro entre os réus remanescentes, o colaborador permanecerá submetido à jurisdição do juízo de primeiro grau, independentemente da existência de corréu em situação distinta em outro feito.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C R V J contra decisão na qual determinei a restituição dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis, por não haver nenhum elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária (fls. 9324/9325).

A presente ação penal foi oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, Luiz Carlos Bezerra, Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, Cesar Romero Vianna

Junior, Miguel Iskin e Gustavo Estellita Cavalcanti Pessoa, pela prática de crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), e fraudes a licitações (Lei nº 8.666/93), no contexto da Operação Fatura Exposta, desdobramento das Operações Calicute e Eficiência.

O esquema supostamente consistia no desvio sistemático de recursos públicos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), mediante o direcionamento de contratações e manipulação de licitações em favor de determinadas empresas, em troca do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

O núcleo político-administrativo, alegadamente liderado por Sérgio Cabral, receberia percentual fixo sobre contratos firmados pelo Estado, repassado por intermédio de operadores como Carlos Miranda e Luiz Carlos Bezerra.

Segundo o MPF, o núcleo empresarial, encabeçado por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, coordenava o cartel de empresas que fraudavam as licitações e controlavam o mercado de fornecimento de produtos e serviços de saúde. Já o núcleo financeiro promoveria a lavagem de capitais, tanto no Brasil quanto no exterior, movimentando valores superiores a cem milhões de dólares. Os crimes ocorreram de forma continuada entre 2007 e 2014, com tentativas de obstrução às investigações identificadas até 2017.

A denúncia foi recebida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, mas, após decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a incompetência do juízo (HC 203.261), houve redistribuição à 3ª Vara Federal Criminal da mesma Seção.

O processo principal (nº 0503870-31.2017.4.02.5101) encontra-se em fase de memoriais, com a instrução criminal já encerrada. Os pedidos de reunião processual formulados pelas defesas foram indeferidos, diante da complexidade fática e do risco de prejuízo à prestação jurisdicional. Houve desmembramento em relação a Cesar Romero Vianna Junior (processo nº 5025178-51.2024.4.02.5101), em virtude de acordo de colaboração premiada homologado pelo STF.

Durante o curso desta ação penal, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *Habeas Corpus* n.º 232.627, estabelecendo nova orientação acerca da definição de competência em casos que envolvem prerrogativa de função. Em razão desse entendimento, os autos foram remetidos à essa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Determinei a remessa dos autos ao juízo de origem, por ausência de elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária (fls. 9324/9325).

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que os fatos praticados estariam ligados à autoridade detentora de foro, razão pela qual deveria prevalecer a competência do STJ.

Afirma que: "Os fatos detalhados na denúncia estão diretamente vinculados a um conjunto de processos penais instaurados com base em fatos comuns ou decorrentes de desdobramentos processuais vinculadas a atuação de Cesar Romero a mando de Sergio Cabral, todos com conexão subjetiva entre os investigados. Resta claro, tanto pelos termos da denúncia, quando dos documentos e anexos de colaboração de Cesar Romero – que corroboram a denúncia- que havia a atuação de um núcleo estável e organizado de agentes públicos e privados a mando de Sergio Cabral, atuando para fraudar procedimentos licitatórios, afim de arrecatar valores ilícitos para o ex-Governador" (fl. 9336).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 9345/9346, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão agravada.

A decisão que indeferiu o pedido de manutenção dos autos nesta Corte está tecnicamente correta (fls. 9324/9325):

"O desmembramento processual deve observar as regras de conexão e continência previstas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, que configuram hipóteses excepcionais de reunião de feitos para assegurar coerência probatória e uniformidade de julgamentos.

A competência originária do STJ (art. 105, I, a, da CF) decorre da prerrogativa de função, alcançando apenas as autoridades expressamente indicadas, como governadores, desembargadores e membros de tribunais de contas. Trata-se de competência de caráter excepcional, a ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ (QO na A Pn 976/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. , D Je ; AgRg na A Pn 804/DF, rel. Min.11/2/2021 1/3/2021 Og Fernandes, Corte Especial, j. , D Je).20/5/2015 5/6/2015

Por essa razão, a regra é o desmembramento, permanecendo nesta Corte apenas os acusados com prerrogativa de foro ou cuja conduta esteja diretamente vinculada aos detentores dessa prerrogativa, evitando-se a indevida prorrogação de competência por mera conexão formal.

Tal orientação preserva os princípios do juiz natural e da razoável duração do processo (art. 5º, LIII e LXXVIII, da CF), como já reconhecido pelo STF (Pet 8.144-AgR). No presente feito, verifica-se que, após o desmembramento (certificado à fl. 9263), não restou autoridade detentora de foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça. Conforme destaca o MPF: "O presente feito tem relação com o pedido de rescisão da colaboração premiada, autuado sob a PET 17980/DF (nº 0503012-97.2017.4.02.5101), bem como com a Exceção de Suspeição nº 335/DF (origem nº 5010742-92.2021.4.02.5101), na qual se sustenta que o ex-Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ seria suspeito para atuar nos processos em razão de suposta parcialidade e de pré-julgamento do mérito da causa. No tocante à cisão processual, cumpre destacar que o desmembramento determinado em relação a Cesar Romero Vianna Junior encontra amparo no entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça, segundo o qual o eventual concurso de pessoas não impõe, por si só, a reunião dos feitos para julgamento conjunto, prevalecendo, como regra, a separação das ações" (fl. 9321).

Restou, nos autos, apenas o acusado Cesar Romero Vianna Junior.

Diante disso, e considerando que a competência para o processamento e julgamento da ação penal, nessa hipótese, é do juízo de primeiro grau, impõe-se a remessa dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que não há nenhum elemento que justifique a permanência da tramitação nesta instância, uma vez ausente causa de fixação da competência originária. Em face ao exposto, determino a imediata restituição dos autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis."

Em ações penais complexas, que envolvem numerosos réus, múltiplos núcleos de atuação e diferentes graus de participação, o desmembramento processual constitui medida legítima e frequentemente necessária para assegurar a regularidade e a racionalidade da persecução penal. O Código de Processo Penal autoriza a separação de processos sempre que a reunião dos feitos puder causar atraso, dificultar o andamento do processo ou comprometer a efetividade da instrução (art. 80 do CPP).

No caso em exame, o juízo de origem verificou que a situação específica de um dos réus — colaborador premiado — passou a demandar análise individualizada, em razão do suposto descumprimento de cláusulas do acordo de colaboração. Tal circunstância gerou incidentes processuais próprios, cuja tramitação conjunta com a ação penal principal poderia causar prejuízos à marcha regular do feito, dada a necessidade de apuração autônoma das condições impostas ao colaborador e das consequências de seu eventual descumprimento.

Diante disso, o juízo de origem determinou o desmembramento, de modo a permitir que a ação penal principal continuasse seu curso normal, sem ser afetada por questões específicas relacionadas exclusivamente ao colaborador, nos seguintes termos (fls. 9247/9248):

"Não há, entretanto e data maxima venia, definição do veículo processual a retratar a deliberação acerca do cogitado rompimento; diante desta situação, este Juízo tem adotado a postura de tomar o tema como prejudicial ao mérito, nas ações penais a que respondam colaboradores tidos por infiéis, e cujo acordo seja objeto de pretensão ministerial de desfazimento.

Esta compreensão tem assento na relação entre a colaboração e seus efeitos - se o colaborador cumpriu seus encargos e em que medida faz jus ao quanto entabulado no termo que retrata sua pactuação - e o mérito da ação penal - a procedência ou não das acusações.

Assim, e. g., tem feito o Juízo nas ações penais 5116458-11.2021.4.02.5101 e 5130507- 57.2021.4.02.5101, em que a matéria foi ventilada. Segundo penso, esta solução não ostenta qualquer potencialidade lesiva às franquias constitucionais defensivas do colaborador, mormente em face dos parâmetros fixados pelo E. Supremo Tribunal Federal, dado que sua pretensão de manutenção do acordo

será apreciada pelo Juízo Natural, após oportunidade de intervenção e produção probatória, que passa a ocorrer em conjunto com aquela pertinente à demanda em que lhe são lançadas acusações.

Note-se que não há qualquer incerteza quanto à posição do colaborador, que não aquela ínsita ao fato de ainda não ter tido sua situação judicialmente definida, em razão da pretensão rescisória do Parquet.

É claro que, pensando o tema puramente do ponto de vista da conveniência e maximização de estratégias defensivas, esta solução não permite que, decidida a rescisão, possa o ex-colaborador voltar a adotar postura mais resistente e combativa, em relação à imputação desferida em seu desfavor.

Entretanto não se pode dizer que sua atividade defensiva esteja inviabilizada ou esvaziada, porque, se é sua intenção buscar manter a avença, poderá ele produzir toda a argumentação e provas necessárias a viabilizar seu intento, sendo-lhe ainda exigível que cumpra com seu clausulamento, incluindo-se aí a admissão de ilicitudes de que tenha participado.

Não se desconhece, entretanto, que há outra solução, adotada, inclusive, na já mencionada Petição 7003, do acervo do E. Supremo Tribunal Federal: a deliberação da situação do colaborador em autos autônomos, em relação à ação penal que lhe tem no polo passivo, e a esta incidentais.

Esta parece-me, data maxima venia, uma solução adequada à E. Suprema Corte, tendo em vista que a tramitação da demanda incidental ali, ante a ausência de Órgão Recursal superior, não prejudica excessivamente o andamento da ação penal a que correlata.

Na Primeira Instância, entretanto, a solução parece-me impor grandes obstáculos à tramitação da ação penal, dado que, na demanda incidental, é de se esperar, ao menos em caráter potencial, recursos ao que quer que ali seja decidido, direcionados a três instâncias superiores, sendo igualmente previsível que sejam deduzidas pretensões de que, para além de suspensa a ação penal enquanto indecisa a posição do colaborador, busque-se que a retomada somente ocorra com o trânsito em julgado da deliberação acerca da rescisão ou não da avença.

Não é preciso maior esforço argumentativo para demonstrar que esta solução, na Primeira Instância, tende a inviabilizar a tramitação da ação penal, em que tal tema seja suscitado.

Ocorre que este foi o curso de ação empregado, no caso do colaborador CÉSAR ROMERO, cujo tema da subsistência de sua posição, enquanto tal, é objeto dos autos 0503012-97.2017.4.02.5101, cujas decisões pretéritas, do D. Juízo perante o qual as demandas anteriormente tramitaram, foram, ademais, convalidadas por este Juízo.

Sob tais quadrantes, penso que retroceder, neste tema, determinar a extinção daquele feito e remeter a apreciação da subsistência da colaboração à ação penal, ainda mesmo que as decisões anteriores não houvessem sido convalidadas, seria ofensivo à previsibilidade que deve recobrir a tramitação de demandas criminais, dada a gravidade de suas possíveis consequências, aos envolvidos, com grave prejuízo à segurança jurídica.

Logo, e com todos os inconvenientes acima apontados, julgo que a melhor solução é manter a situação de CÉSAR ROMERO circunscrita à demanda incidental, onde será deliberada a subsistência de sua colaboração; e, tendo em vista que este ponto é prejudicial ao mérito, apenas quanto ao colaborador, nos termos do art. 93 do CPP, por analogia, haverá de ser suspensa a ação penal, e apenas até que exarada a deliberação cogitada, nos autos 0503012-97.2017.4.02.5101.

Lado outro, tendo em conta que a ação penal ostenta outros indivíduos, em seu polo passivo, far-se-á necessário empreender o desmembramento, em relação a CÉSAR ROMERO, de forma que a tramitação siga desimpedida, em relação aos demais.

Isto porque, no que diz com os demais, a situação do colaborador não lhes afeta, dado que, como dito, não se está diante da possibilidade de nulificação da avença, mas sim de sua rescisão, pelo que, mesmo que desfeito o pacto, jamais se poderiam ter por inválidos os elementos de convicção a partir dele produzidos, e menos ainda em relação aos demais implicados nos fatos, que não o próprio colaborador que auxiliou em sua produção.

Destarte, determino o desmembramento do feito em relação a CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, para o que deverão ser formados novos autos, distribuídos a este Juízo por dependência ao presente caderno processual, havendo de ser instruídos com cópia da integralidade do que aqui consta.

Realize a Zelosa Serventia as devidas anotações no sistema eproc, devendo ser efetuada a exclusão do nome de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR do polo passivo do presente processo, seguindo-se sua inclusão no cadastro de acusado do novo caderno processual a ser formado; em seguida, determino a suspensão da tramitação dos novos autos, por 60 (sessenta) dias, ou ulterior decisão, o que primeiro sobrevier."

A medida de desmembramento (certificado à fl. 9263) — providência que, inclusive, foi objeto de impugnações recursais não acolhidas — é recomendável em ações penais complexas para evitar atrasos indevidos, assegurar a duração razoável do processo e preservar a eficiência da instrução criminal.

Importante destacar que, após o desmembramento, o réu colaborador deixou de integrar o polo passivo da ação originária que envolve autoridade detentora de prerrogativa de foro perante órgão colegiado. Assim, não há fundamento para que seu processo acompanhe o feito principal perante a Corte Especial, pois a prerrogativa de foro é estritamente pessoal e não se transmite aos demais corréus. A jurisprudência é pacífica em afirmar que a competência especial por prerrogativa de função não se estende a quem não detém o cargo ou a função correspondente.

Portanto, uma vez separado o processo, e não existindo qualquer autoridade com prerrogativa de foro entre os réus remanescentes, o colaborador permanecerá submetido à jurisdição do juízo de primeiro grau, independentemente da existência de corréu em situação distinta em outro feito.

A manutenção do processo desmembrado na primeira instância, além de correta sob o ponto de vista jurídico, previne atrasos, evita retrocessos e assegura maior coerência na condução da persecução penal.

Assim, à luz dos princípios que orientam a atividade jurisdicional, especialmente aqueles voltados à racionalização do processo penal, à eficiência e à continuidade regular da marcha processual, não se mostra adequado provocar novo deslocamento de competência após longo trâmite já consolidado. A manutenção do feito no juízo de origem preserva a linearidade procedimental, evita retrocessos e afasta eventuais tumultos capazes de comprometer a efetividade da persecução penal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0250465-6

AgRg na APn 1.113 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

202201667059 50251785120244025101

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : M P F

RÉU : C R V J

ADVOGADOS : RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

ASSIST. AC : E DO R DE J

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C R V J

ADVOGADOS : RODOLFO HEROLD MARTINS - PR048811

MARIA FRANCISCA SOFIA NEDEFF SANTOS - PR077507

GABRIELA PRETURLON LOPES DE SOUZA - PR098273

AGRAVADO : M P F

ASSIST. AC : E D O R D E J

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026